

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTO PARA DEFICIENTES

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1º Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes (FPDD), dentro e fora das competições.

Artigo 2º Definição

1. Considera-se dopagem a administração ou o uso aos praticantes desportivos, de substâncias de classes farmacológicas proibidas, ou a prática de métodos proibidos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas nacionais e internacionais competentes.
2. São também consideradas como dopantes, as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

Artigo 3º Listas de substâncias ou métodos de dopagem

1. As listas de substâncias ou métodos de dopagem que sejam consideradas dopantes figurarão em anexo ao presente Título e serão revistas anualmente, ou sempre que as circunstâncias o aconselhem nos termos da legislação em vigor, sendo sempre publicadas em comunicado oficial.
2. As listas e métodos referidos nos números anteriores, poderão ser diferentes para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas.
3. No controlo antidopagem fora da competição, será especialmente pesquisada a utilização de substâncias ou métodos de dopagem susceptíveis de produzir efeitos de médio e longo prazo, sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolizantes.

Artigo 4º Tratamento médico dos atletas

1. Todos aqueles que actuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem no que concerne ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:
 - a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que não os contenham;
 - b) Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes;

- c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde do praticante, este deve ser sempre informado sobre as características dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis que lhe forem administrados, bem como deverá ser igualmente dado conhecimento à organização desportiva em que o praticante esteja integrado e ao Conselho Nacional Antidopagem, de que o medicamento prescrito ou administrado, contém substâncias consideradas dopantes, ou de que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento tido como dopante.
2. O não cumprimento das obrigações descritas no número anterior pelas entidades aí referidas, não constitui só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorrem.
3. A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico será obrigatoriamente participada às respectivas Ordens.

Artigo 5º **Obrigações especiais**

1. Incumbe em especial aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante, zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem.
2. A obrigação referida no número anterior, impende, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, orientação ou apoio.
3. A obrigação prevista nos números anteriores inclui ainda o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam administrados, e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências.
4. Compete ainda aos agentes referidos no número 1, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele, e no que respeita aos técnicos e aos profissionais de saúde, a obrigação referida no número anterior, inclui ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem os praticantes desportivos, em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos considerados dopantes.

Artigo 6º **Obrigações de submissão a controlo antidopagem em competição e fora dela, sem aviso prévio**

1. Todos aqueles que participem em competições desportivas oficiais como praticante da FPDD, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste regulamento.
2. O dever previsto no número 1 impende igualmente sobre aquele praticante no período fora das competições, nomeadamente sobre os que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processarem-se sem aviso prévio.
3. Poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte de selecções nacionais.

4. Por competição desportiva oficial entende-se, qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados pela Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, designadamente, provas nacionais e provas em que se inclua a participação do praticante desportivo em representação do País.

Capítulo II **Acções e tramitação do controlo Antidopagem**

Artigo 7º **Responsabilidade das recolhas e análise**

Compete ao Instituto Nacional do Desporto, através dos competentes Serviços de Medicina Desportiva (CNAD – Conselho Nacional Antidopagem), assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo antidopagem e garantir a respectiva conservação e transporte.

Artigo 8º **Acções de controlo antidopagem em competição**

1. Por princípio serão controlados os atletas melhor classificados no final das provas, acrescidos de um número de atletas escolhidos por sorteio entre todos os participantes.
2. Compete ao médico responsável pela brigada, se possível na presença do Delegado da FPDD, efectuar o sorteio de acordo com a lista de presenças dos praticantes, imediatamente depois do início da última prova da competição, de acordo com o disposto no número anterior. Este sorteio é mantido secreto até ao final da competição.
3. Após a prova de tiro, será efectuado um teste de controlo do álcool no ar expirado à totalidade dos atletas. Se um atleta indicar uma concentração superior a 0,1g/l, terá que realizar uma colheita de sangue por punção venosa, sendo esta determinação efectuada num laboratório reconhecido pela FPDD. No caso deste teste confirmar o primeiro resultado, o atleta será punido de acordo com as sanções aprovadas neste regulamento.
4. No final da competição e a título de exemplo, serão controlados os três primeiros classificados e mais dois atletas sorteados de entre todos os participantes. O médico da brigada, pode também seleccionar outros atletas que apresentem indícios ou sinais susceptíveis de indiciar a utilização de substâncias ou métodos de dopagem.
5. O médico pode notificar o praticante por escrito ou verbalmente, devendo neste caso, confirmar a notificação por escrito.
6. Após a notificação, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, ficarão sob vigilância e à disposição do médico de brigada, não podendo, sem sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realizar.
7. No final do evento desportivo em causa devem todos os praticantes intervenientes inquirir junto do médico da brigada se foram seleccionados para se submeterem ao controlo, devendo os que o tiverem sido, apresentar-se de imediato ao mesmo.

8. A Federação, os clubes ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar, devem providenciar no sentido do médico da brigada ser imediatamente informado se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica por motivo de lesão.
9. A obrigação prevista no número anterior impende também sobre o praticante desportivo em causa.
10. No disposto no número 7, deverão ser proporcionados ao médico todos os meios necessários para assegurar a realização do controlo.

Artigo 9º

Acções de controlo fora da competição

1. O Conselho Nacional Antidopagem (CNAD), pode, sempre que entender, mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante inscrito na FPDD, por si seleccionado.
2. O médico da brigada pode sujeitar a controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico desportivo.
3. Nos períodos fora da competição, qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se a controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela Federação ou pelo CNAD.

Artigo 10º

Responsabilidade do clube ou organizador

1. Incumbe ao clube ou ao organizador de uma competição, ceder as instalações que se afigurem mais adequadas à recolha dos líquidos orgânicos.
2. O médico da brigada, pode sempre que entender face à inadequação das instalações para o controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutra local, sendo os custos de deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições mínimas para desempenhar a sua missão, disso deverá dar conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.
4. Os clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos são responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento, devendo, nomeadamente providenciar para que este possa realizar a sua acção com total tranquilidade.

Artigo 11º

Tramitação

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.

2. A operação de recolha é executada nos termos previstos na legislação em vigor e a ela assistirão o médico da brigada, o atleta, um acompanhante do atleta, o representante da FPDD e o médico do IPC no caso de ser uma competição internacional.
3. O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
4. O exame laboratorial compreende:
 - a) Análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
 - b) Análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a suspeita da prática de dopagem;
 - c) Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12º **Obrigatoriedade de segunda análise**

1. Notificada à FPDD o indício de dopagem na primeira análise de um praticante inscrito na mesma, informará esta o titular da amostra, ou o seu clube, com menção expressa do seguinte:
 - a) O resultado positivo da primeira análise;
 - b) O dia e a hora da realização da segunda análise;
 - c) A faculdade do praticante em causa, ou o seu clube, se encontrar presente ou se se fizer representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização da mesma.
2. A FPDD poderá fazer-se representar no acto da segunda análise.
3. Os encargos da segunda análise, caso revele resultado positivo, serão da responsabilidade do titular da amostra a analisar.

Artigo 13º **Efeitos da verificação da dopagem**

As consequências desportivas e disciplinares previstas neste Título só serão desencadeadas se o resultado da segunda análise for positivo, confirmando o teor da primeira análise.

Artigo 14º **Dever de confidencialidade**

Todos os intervenientes no processo de controlo devem manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.

Artigo 15º **Abertura de inquérito**

A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade, nos termos dos artigos 13º e 14º, determina automaticamente a abertura de um inquérito por parte da entidade competente com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no artigo 5º, devendo, nomeadamente averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante da substância dopante.

Artigo 16º **Suspensão preventiva do praticante**

1. O praticante em relação ao qual o resultado da primeira análise for positivo será suspenso preventivamente até decisão final do processo pela Federação, sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável.
2. A suspensão preventiva inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo.
3. A suspensão prevista no número 1 deverá ser determinada pela Federação até ao terceiro dia posterior aos da notificação à FPDD da primeira análise.

Capítulo III **Regime de sanções e procedimento disciplinar**

Artigo 17º **Recusa de submissão a controlo ou não comparência**

1. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência nesse controlo quando indicado ou sorteado serão sancionadas com pena de suspensão de acordo com o determinado no artigo 19º deste regulamento.
2. Compete ao praticante desportivo informar-se junto do delegado ou representante da FPDD ou ainda do responsável pela equipa de controlo antidopagem, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

Artigo 18º **Viciação das amostras do controlo antidopagem**

1. O responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação no mesmo de qualquer substância, incorre nas penas previstas no nº 1 do artigo 8º, no nº 1 do artigo 15º e no artigo 23º do Dec. Lei nº 183/97 de 26 de Julho.
2. A tentativa é punível com sanções idênticas.
3. O apuramento, no competente procedimento, da prática ou da tentativa de viciação da amostra imputável ao praticante desportivo determina a sua suspensão preventiva, nos mesmos termos estabelecidos para os casos de exame laboratorial positivo.

Artigo 19º **Sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes**

1. As sanções disciplinares aplicáveis ao praticante desportivo, pelo resultado positivo de um exame laboratorial no âmbito do controlo antidopagem são as seguintes:
 - a) No caso da primeira infracção – desqualificação e pena de seis meses a dois anos de suspensão de actividade desportiva;
 - b) No caso de segunda infracção – desqualificação e pena de dez a vinte anos de suspensão de actividade desportiva;

2. As penas referidas no número anterior poderão ser atenuadas, extraordinariamente, se, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.

3. A atenuação extraordinária supra poderá consistir quer na aplicação de uma pena de escalão inferior, quer na aplicação de uma pena de escalão inferior ao limite da alínea a) do número 1 do presente artigo.

4. A atenuação extraordinária terá ainda em conta a natureza da substância detectada e só será proposta no caso em que as orientações do Comité Olímpico Internacional, atendendo a tal facto, recomendem a aplicação de penas inferiores às previstas no número 1.

Artigo 20º

Medidas acessórias especialmente aplicáveis aos praticantes em regime de alta competição

1. Em relação aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas referidas no artigo anterior serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:

- a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição na segunda infracção.

2. A aplicação das medidas acessórias referidas no presente artigo pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena referida no artigo anterior, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o mesmo regime.

Artigo 21º

Sanções disciplinares aplicáveis a outros agentes desportivos

1. Todos aqueles que se encontrem sob a jurisdição disciplinar da FPDD, tais como delegados oficiais, treinadores, médicos ou massagistas que instiguem, auxiliem ou ministrem a praticante desportivo qualquer produto ou substância considerada dopante, serão punidos com a pena de suspensão prevista para o praticante desportivo.

2. As sanções disciplinares previstas na presente disposição não poderão, em caso de negligência ser em inferiores às definidas quanto ao praticante deverão ser agravadas para o dobro, no caso de dolo.

3. Em caso de violação da obrigação de confidencialidade, o agente ou agentes envolvidos serão punidos de acordo com o legalmente estabelecido para a função que desempenham.

Artigo 22º

Obstrução à realização de operação de controlo antidopagem

1. O agente desportivo que, por qualquer forma, dificulte ou impeça a realização de uma operação de controlo antidopagem, será punido com a pena de suspensão de actividade de seis meses a dois anos, no caso de primeira infracção, de dois a três anos tratando-se de segunda vez e de três a quinze anos por uma terceira vez.

2. No caso referido no número quatro do artigo 10º, o clube ou o organizador da competição identificado pelo médico da brigada de controlo como responsável pela falta de segurança, será punido como tendo inviabilizado a realização do controlo, com multa no montante de 1500,00 € a 2500,00€

Artigo 23º

Audição do Conselho Nacional Antidopagem para atenuação extraordinária da pena

1. A audição do Conselho Nacional Antidopagem, quando se pretender a atenuação extraordinária da pena, poderá ser requerida, após dedução da nota de culpa e até decisão disciplinar final federativa do respectivo procedimento, pelo praticante, pelo clube ou pela FPDD.
2. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer ou decorrido o prazo referido no número anterior.

Artigo 24º

Registo e comunicação de sanções

1. A FPDD comunicará ao Conselho Nacional de Antidopagem, no prazo de oito dias, as sanções que vier a aplicar aos agentes desportivos que forem considerados culpados de infracção à regulamentação sobre dopagem.
2. A FPDD comunicará ainda ao Conselho Nacional Antidopagem os controlos a que os praticantes desportivos seus filiados foram submetidos em território nacional ou estrangeiro.

Artigo 25º

Obrigatoriedade de denúncia

Se nos processos de inquérito ou disciplinar forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser participados ao Ministério Público.

Artigo 26º

Disposições finais

Em matéria de procedimentos disciplinar e de inquérito, serão aplicáveis aos casos de dopagem, as regras previstas no Regulamento Geral da FPDD, salvaguardando-se as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de cometimento de infracção.

Olival Basto, 13 de Janeiro de 2003

O Presidente FPDD